



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

**PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 224/2022** - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 08/12/2022

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

## COMISSÕES

<u>L. ALD</u> <u>E. FEO</u>	RELATOR: <u>donaldo</u>	DATA: <u>11/12/22</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /    

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Autógrafo N.º . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . :     /    /    

Ofício N.º :      em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em:     /    /    

## OBSERVAÇÕES

*fluidos  
OK*

*ARQUIVADO DE LA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
EM 07/12/23: POR C. G. B. A. O. E. G. V. A. V. O.*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 01 de dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

**MENSAGEM N.º 104/ 2022**

05 DEZ. 2022

14h20  
mf

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal**

**RECEBIDO**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências."

Em suma, essa alteração visa atualizar o valor da cobrança das multas previstas na legislação mencionada, que atualmente se encontram estabelecidas em crédito expressos em valores líquidos e certos para que sejam convertidos em UFESPs.

Ressalta-se que os valores continuarão os mesmos, porém com aplicação em UFESPs.

Tal alteração é de extrema relevância para que as normas tenham força sancionatória, e assim evitar questionamentos futuros, bem como a evasão do valor justo e certo devido pelas infrações cometidas, previstas na legislação em questão.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 224/2022

**ALTERA** a redação da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,** Estado de São Paulo, uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica alterada a redação do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 8º ...

- I - nas infrações de natureza leve de 7 (sete) a 32 (trinta e dois) UFESPs;
- II - nas infrações de natureza grave de 33 (trinta e três) a 63 (sessenta e três) UFESPs;
- III - nas infrações de natureza gravíssima de 64 (sessenta e quatro) a 219 (duzentos e dezenove) UFESPs.” (NR)

**Art. 2º.** Fica acrescentado o art. 8º-A, na Lei Municipal nº1076, de 31 de





# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

outubro de 1997, que disporá o seguinte:

“Art. 8º-A. A regulamentação das infrações, previstas no art. 8º, desta lei, será feita mediante Decreto, expedido pelo Poder Executivo.” (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.461/2012.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 01 de dezembro de 2022.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 224/2022 - "ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Parecer nº 231/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo promover alteração no artigo 8º e criar o artigo 8ºA na Lei Municipal n.º 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município.

Com tal intuito foi protocolado o projeto composto de 03 (três) artigos, desacompanhado de anexos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 224/2022 foi lido na 80ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 08/12/22 e posteriormente encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa acerca dos aspectos constitucionais e legais.

Nessa perspectiva, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Por oportuno, destacamos que a matéria tratada neste Projeto é a mesma que fora objeto do PL 203/22, e que, não tendo sido feitas as adequações necessárias de modo a sanar a ilegalidade apontada, este parecer ratifica o teor do parecer jurídico 212/22.

OSA  
mf



Câmara Municipal de Itapeva  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

## 1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo concorrentemente com os membros do Poder Legislativo à iniciativa de processos legislativos que tratem de matéria de natureza tributária.

No que diz respeito à competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, bem como complementar<sup>3</sup> a legislação federal e estadual no que couber, inserindo-se nesse contexto a fixação dos valores das multas efetuadas em seu âmbito.

## 2. DO CONTEÚDO MATERIAL

Conforme já relatado, o projeto pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1076, de 31 de outubro de 1997, mais especificamente relativos à fixação das penalidades previstos no artigo 8º, consoante se vê:

**Originalmente**, referido dispositivo apresentava a seguinte redação:

### Lei 1.076/97

ARTIGO 8º - A pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores:

- I - Nas infrações de natureza leve de ..... R\$ 175,00 a 875,00 UFIRs;
- II - Nas infrações de natureza grave de ..... R\$ 876,00 a 1.750,00 UFIRs;
- III - Nas infrações de natureza gravíssima ..... R\$ 1.751,00 a 7.000,00 UFIRs;

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

<sup>3</sup> (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)





Câmara Municipal de Itapeva  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

Com a edição da Lei nº 3461/2012, a redação do art. 8º foi alterada para a seguinte:

Lei 3.461/2012
ARTIGO 8º - A pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores:  I - nas infrações de natureza leve de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); II - nas infrações de natureza grave de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.999,99 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); III - nas infrações de natureza gravíssima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais)..... (NR)

Na alteração proposta no PL 224/22, o texto proposto é o seguinte:

Alterações propostas PL 203/22
ARTIGO 8º - A pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde dos seguintes valores:  I - Nas infrações de natureza leve de 7 (sete) a 32 (trinta e dois) UFESP; II - Nas infrações de natureza grave de 33 (trinta e três) a 63 (sessenta e três) UFESP; III - Nas infrações de natureza gravíssima de 64 (sessenta e quatro) a 219 (duzentos e dezenove) UFESP;

Do confronto entre o texto em vigor e a propositura apresentada, infere-se que o Chefe do Poder Executivo busca substituir por UFESPs<sup>4</sup> os valores fixados em UFIRs e posteriormente convertidos em nominais para as multas, possibilitando assim sua majoração ano a ano.

Em que pese não haja irregularidade na alteração pretendida, referido dispositivo aparenta infringir o princípio constitucional da legalidade. Senão vejamos.

O artigo 8º dispõe que a pena de multa consiste no recolhimento aos Fundo Municipal de Saúde de valores que passarão a variar de

<sup>4</sup> Ufesp 2022 = R\$31,97 (dados obtidos no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>; acessado em 12/07/2022 às 9:45h)

Oba  
mf



Câmara Municipal de Itapeva  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

- 7 (sete) a 32 (trinta e dois) UFESP para infrações de natureza leve;
- 33 (trinta e três) a 63 (sessenta e três) UFESP infrações de natureza grave;
- 64 (sessenta e quatro) a 219 (duzentos e dezenove) UFESP para infrações de natureza gravíssima;

**Ocorre que na referida Lei que "DISPÕE sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências" não há a previsão de quais situações específicas que ensejam a aplicação das penalidades nas referidas graduações.**

**Tampouco faz alusão a que conduta leve, grave ou gravíssima se aplicará a multa no grau máximo ou no mínimo previsto, aparentemente deixando a fixação de tal critério a cargo das autoridades administrativas.**

**Deste modo, o dispositivo atenta contra o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que o acréscimo do artigo 8ºA não sana a irregularidade posto dispor apenas que "A regulamentação das infrações, previstas no art. 8º, desta lei, será feita mediante Decreto, expedido pelo Poder Executivo. "**

Ora, o princípio da legalidade representa uma subordinação total do Poder Público à previsão legal, estando os agentes da administração pública obrigados a atuar nos exatos limites da lei. Logo, não pode o agente público, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos; tudo dependerá de determinação legal.

A atividade administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Mencionado princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste.

Uma de suas consequências consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de que a Administração Pública sempre agirá de acordo com o que esteja previamente disposto em diploma legislativo aprovado pelos representantes do povo. Tal proteção mostra-se ainda mais importante em relação aos atos de natureza punitiva, por meio dos quais podem ocorrer mais facilmente abusos e arbitrariedades.





Câmara Municipal de Itapeva  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

Sendo assim, a definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza devem se encontrar dispostas em Lei em sentido estrito, para a correta aplicação das penalidades.

### 3. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 224/2022 não apresenta vícios de iniciativa ou competência relativos à sua propositura, merecendo, contudo, parecer desfavorável por afronta ao princípio da legalidade por deixar a regulamentação das infrações a cargo de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Itapeva, 19 de dezembro de 2022.

**Danielle C. L. B. Branco de Almeida**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP: 244.124



08  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 03322

**Projeto de Lei 224/2022** - Mario Sergio Tassinari - ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

A Comissão deliberou por enviar ao Executivo o parecer do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para ciência e providências. (em anexo)

**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

efius 008/23 - 06/04/23



09  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00003/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 224/2022

**Ementa:** ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

**Autor:** Mario Sergio Tassinari

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de fevereiro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES  
MEMBRO





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 001/2023

Itapeva, 8 de fevereiro de 2023.

Senhor Prefeito:

Venho por meio deste comunicar Vossa Excelência do arquivamento por essa Comissão do Projeto de Lei nº 224/22 (mensagem 104/22), de vossa autoria, que “ALTERA a redação da Lei Municipal nº 1.076, de 31 de outubro de 1997, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, na preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências”, e no ensejo, encaminhar cópia do parecer jurídico dessa Casa de Leis referente ao projeto.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARINHO NISHIYAMA**

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

30h39  
14 FEV 2023

Exmo. Senhor  
**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
DD. Prefeito Municipal

Taina Carone